



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE SOURE
APELAÇÃO CÍVEL N° 0000645-34.2008.8.14.0059
APELANTE: ARI JORGE RODRIGUES DIAS
APELADO: LUCILODE NASCIMENTO PANTOJA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO DECRETADA. REGRA DE TRANSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DO PRAZO DE TRÊS ANOS PARA A AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
1. Entre a data da vigência do Código Civil/2002 até a data da propositura da ação, transcorreram mais de três anos, estando prescrita a pretensão compensatória por danos morais. Preliminar acolhida.
2. Nos termos do voto do Relator, recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 12 de março de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pelo Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):



Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL interposto por ARI JORGE RODRIGUES DIAS, em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única Comarca de Soure, nos autos da Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais movida por LUCILODE NASCIMENTO PANTOJA

Na exordial o autor informou que no ano 2000, foi diagnosticado com hérnia e logo em seguida, realizou operação para sanar a enfermidade. Ocorre que, o cirurgião, ao invés de tratar apenas da hérnia, também executou a extração do testículo esquerdo do requerido, fato esse que lhe gerou novos problemas de saúde, como dores de cabeça, fraqueza nas pernas, disfunção erétil, problemas psicológicos e osteoporose, tornando-se dependente de analgésicos.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 25-64.

Foi realizada audiência de conciliação (fls. 71-72) que resultou infrutífera.

Sobreveio sentença às fls. 90-98, que julgou procedente o pedido e condenou o réu ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de dano moral ao autor, acrescido de juros de 1% ao mês e correção pelo IGP-M, a contar da data da sentença. Condenou-o, ainda, ao pagamento de custas e honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação. Irresignado contra a referida sentença, o réu manejou Recurso de Apelação.

Em suas razões, o requerido alegou que a sentença merece ser reformada, por não ter sido aplicado o direito adequado ao caso concreto, já que não houve perícia médica judicial para comprovar a imprudência ou imperícia médica; que restou comprovada a inexistência de falha na prestação de serviço médico no Hospital Público do Município de Soure; e que é inadequada a interpretação de existência de culpa por mera presunção do juízo.

Preliminarmente, alegou a sua ilegitimidade passiva, alegando que por ser servidor público municipal, quem deveria figurar no polo passivo deveria ser o Município de Soure, uma vez que a responsabilidade do Município é objetiva, pelo que requer a extinção do feito sem resolução do mérito.

Arguiu, também, a carência de ação do autor e a inépcia da inicial, que deixaram de ser apreciadas na audiência de conciliação e que por se tratar de matéria de ordem pública pode ser arguida em qualquer grau de jurisdição, ressaltando que a ação foi ingressada oito anos após a realização da cirurgia, e que o art. 206, § 3º, inciso V do Código Civil, dispõe que prescreve em 03 (três) anos a pretensão de reparação civil, tornando o autor carecedor do direito de ação.

No mérito, discorre que o autor quando procurou o atendimento médico, já sentia dores na bolsa escrotal e já tinha sido operado anteriormente, no extinto Hospital Nossa Senhora de Nazaré, conforme depoimento prestado na Delegacia de Polícia Civil, não podendo afirmar que a dor foi decorrente da cirurgia realizada pelo apelante, nem que as dores tenham surgido dois anos após a cirurgia.

Destacou que o apelado não trouxe prova testemunhal, nem requereu exame pericial médico-urológico para comprovar que o procedimento realizado foi equivocado; bem como que somente uma Junta Médica de Urologistas poderia chegar a tal conclusão, ante as peculiaridades técnicas da questão.

Pontuou que não houve falha na prestação do serviço nem comprovação de erro médico, e que não houve reclamação pelo apelado junto à Secretaria



Municipal de Saúde de Soure e nem à Direção do Hospital Municipal, acerca do procedimento médico realizado pelo apelante. E ainda, que o Conselho Regional de Medicina do Pará arquivou o processo de sindicância, por falta de provas, não podendo ser condenado por mera presunção.

Ao final, pugnou pela nulidade da sentença e extinção do processo, e caso sejam ultrapassadas as preliminares, pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões conforme consta certidão à fl. 138.

Regularmente distribuídos, coube-me a relatoria (fl.142).

Incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO DECRETADA. REGRA DE TRANSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DO PRAZO DE TRÊS ANOS PARA A AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Entre a data da vigência do Código Civil/2002 até a data da propositura da ação, transcorreram mais de três anos, estando prescrita a pretensão compensatória por danos morais. Preliminar acolhida.

2. Nos termos do voto do Relator, recurso provido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

De início insta consignar que a r. sentença objurgada foi prolatada ainda sob a égide do CPC/73, assim como a interposição do presente recurso.

Nesse diapasão, conheço do recurso de apelação manejado, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Por uma questão de lógica processual, analiso por primeiro as questões preliminares suscitadas.

No que diz respeito a ilegitimidade passiva do médico apelante, verifica-se que, por ter sido a pessoa responsável pelo ato que teria ocasionado o dano, e estava atuando como agente de ente público, pode ser responsabilizado pelos atos lesivos cometidos com dolo ou culpa na sua atividade; como também o ente público, que está submetido à responsabilidade objetiva, bastando que fique demonstrado que o dano foi decorrente de conduta de um de seus agentes. Entretanto, ocorre que, no presente caso, o cerne da discussão saber se houve, ou não, a ocorrência de erro médico. Sendo assim, é legítima a presença do médico como requerido. Portanto, afastado a presente preliminar.

Sobre a segunda preliminar suscitada, há de se ressaltar que houve um equívoco na denominação da preliminar, tendo em vista que o autor demanda carência de ação enquanto argumenta sobre prescrição.

Compulsando os autos, verifico que a cirurgia foi realizada em maio de 2000, enquanto que a ação foi proposta apenas em setembro de 2008, ou seja, decorreu mais de oito anos entre o fato gerador do processo e o ajuizamento da ação. Levando em consideração que a cirurgia foi feita



antes da égide do Código Civil de 2002, aplica-se a regra de transição.

Acerca da regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, que estabelece o seguinte:

Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

In casu, tendo a ação sido proposta em 2008, quando ainda não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pelo Código Civil de 1916, já que o fato ocorreu em 2000, razão pela qual deve ser aplicado o novo prazo prescricional de 3 (três) anos, contado a partir da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, sendo forçoso reconhecer que se encontra prescrita a pretensão indenizatória, tendo em vista que o prazo prescricional encerrou em 2006, enquanto que a ação somente foi ajuizada dois anos após o limite. Nessa linha de entendimento, cito os julgados abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DECRETADA. IRRESIGNAÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DO PRAZO DE TRÊS ANOS PARA A AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(. - . .) Entre a data da vigência do Código Civil 1.01.2003 até a data da propositura da ação, 25.08.2006, transcorreram mais de três anos. Portanto, tem-se que a pretensão compensatória pelos danos morais encontra-se prescrita. 4. Recurso provido. (TJES; APL 0023958-37.2006.8.08.0024; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira; Julg. 03/02/2015).

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HOSPITAL. ERRO MÉDICO. PRINCÍPIO DA AMPLA REPARAÇÃO DOS DANOS DECORRENTES DE ATOS ILÍCITOS. AÇÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO NO CDC E NO CC/16. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 177 DO CC/16. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ART. 27 DO CDC. 1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 10.08.2005. Recurso especial concluso ao Gabinete em 20.05.2014. 2. Discussão relativa ao prazo prescricional aplicável. 3. Na hipótese dos autos, a causa determinante para a verificação dos danos suportados pelos recorrentes foi o ato culposo do preposto do hospital recorrido, e não o exercício das atividades hospitalares, estritamente consideradas. A causa de pedir não está fundamentada no acidente de consumo, mas sim na imperícia do preposto. 4. Ao justificar sua pretensão por meio da menção aos princípios que regem a responsabilidade civil do empregador por ato culposo de preposto, os recorrentes não restringiram a fundamentação de seu pleito à relação de consumo estabelecida entre as partes, de modo que há espaço para a aplicação das regras contidas no CC/16 à espécie. 5. Considerando-se que o prazo prescricional da pretensão indenizatória dos autores começou a fluir em 12.06.1998, data em que ocorreu o falecimento do pai dos autores (e-STJ fls. 212), bem como que, na data em que passou a vigor o CC/02, não havia transcorrido mais da metade do lapso temporal previsto no art. 177 do CC/16, incide, na espécie, o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, que reduziu o prazo prescricional para 03 anos, nos moldes do que



dispõe a regra de transição do art. 2.028 do CC/02. 6. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1444600 SP 2014/0067069-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2014).

Dito isso, acolho a preliminar de prescrição.

Ante ao exposto, conheço e dou provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença objurgada, em razão do reconhecimento da incidência do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º c/c art. 2.028 do Código Civil 2002 e, em consequência, extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC/73.

É como voto.

Belém (PA), 12 de março de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR